

**Ccent. n.º 24/2021 –
Explorer IV / Micronipol**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

08/06/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. n.º 24/2021 – Explorer IV / Micronipol****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 18 de maio de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Explorer IV – Fundo de Capital de Risco (“Explorer IV”), gerido pela Explorer Investments – Sociedade de Risco, S.A., do controlo exclusivo da Micronipol – Micronização e Reciclagem de Polímeros, S.A. (“Micronipol”) e, indiretamente, da Microexpresso, Lda. (“Microexpresso”), em conjunto (“Adquirida”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **Explorer IV** – Fundo de capital de risco com investimentos em pequenas e médias empresas nos setores de atividade de indústria, energia, construção, comércio, turismo, transportes/logística e serviços. É gerido pela Explorer Investments, sociedade que gere e assessora fundos em quatro áreas de negócio: (i) *private equity*, (ii) capital de expansão, (iii) imobiliário e (iv) turismo¹. O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no ano 2020 foi de € [**>100**] milhões, de € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu (E.E.E.) e de € [**>100**] milhões a nível mundial.
 - **Micronipol** – empresa ativa no setor de micronização e da reciclagem de produtos plásticos, incluindo a importação, exportação e comercialização dos produtos plásticos (nomeadamente polímeros não técnicos, como poliolefinas², polietileno³ e prolipropileno⁴), bem como operações de gestão de resíduos. Dedicar-se, em especial, à valorização e transformação de resíduos plásticos em *pellets* reutilizáveis de plástico, principalmente para as indústrias de extrusão de tubos e filme. Por sua vez, a

¹ A Explorer Investments gere igualmente os seguintes fundos de investimento: Fundo Explorer II, Fundo Explorer III (cfr. respetivos portfólios em <https://www.explorerinvestments.com/areas-de-negocio/Private-Equity/17/>), Fundo Revitalizar Norte (cfr. <https://www.explorerinvestments.com/en/business-areas/Growth-Capital/18/>) e a Explorer Growth Fund II. (Eurogalva – Galvanização e Metalomecânica, S.A.).

² A poliolefina é um polímero (plástico) que se constitui de macromoléculas ou moléculas muito grandes formadas a partir de pedaços menores denominados monômeros. Estes compostos químicos podem ser encontrados facilmente na natureza, como na borracha, ou nos polissacarídeos tais como a celulose. Cfr. <https://blog.termotubos.com.br/2019/05/27/o-que-e-poliolefina-e-qual-o-impacto-ambiental-da-materia-prima-dos-termo-retrateis/>.

³ O polietileno é um dos polímeros mais usados pela indústria, sendo muito empregado na fabricação de folhas (toalhas, cortinas, embalagens, etc.), recipientes (sacos, garrafas, baldes, etc.), canos plásticos, brinquedos infantis, no isolamento de fios elétricos etc. Cfr. <https://www.micronipol.pt/products.html>.

⁴ É obtido a partir do propileno (propeno), sendo mais duro e resistente ao calor, quando comparado com o polietileno. É muito usado na fabricação de artigos moldados e fibras. Cfr. <https://www.micronipol.pt/products.html>.

Microexpresso está presente no setor do transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem e aluguer de viaturas ligeiras e pesadas de mercadorias sem condutor. O volume de negócios realizado pela Micronipol, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no ano 2020 foi de cerca de € [**>5**] milhões e de € [**>5**] milhões no E.E.E. e a nível mundial.⁵

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tendo por referência as atividades desenvolvidas pela Adquirida (quer diretamente⁶, quer indiretamente, através da subsidiária Microexpresso⁷) e citando, ainda, a prática decisória da AdC⁸ e da Comissão Europeia⁹, a Notificante considera que, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados relevantes em causa são os seguintes: (i) mercado da prestação de serviços de gestão de resíduos (“em alta”); e (ii) mercado do transporte rodoviário de mercadorias.
5. Quanto à dimensão geográfica de ambos os mercados acima identificados a Notificante entende, para os estritos efeitos da análise da presente operação de concentração, que a mesma pode ser deixada em aberto, na medida em que não resultam da transação

⁵ De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante a Microexpresso, em 2020, apenas realizou volume de negócios em Portugal, tendo o mesmo correspondido a € [**<5**] milhões.

⁶ Segundo a Notificante a Adquirida não atua nas fases iniciais de recolha e transporte dos resíduos (atividades “em baixa”), mas antes numa fase ulterior ao nível da lavagem, trituração, identificação/separação e extrusão dos resíduos (atividades “em alta”). Recorde-se que a produção de plásticos reciclados engloba um conjunto de operações que podem ser divididas em seis fases: recolha dos resíduos (urbanos ou industriais); triagem; lavagem; trituração, identificação/separação; e extrusão. A AdC tem identificado 3 níveis de atuação neste mercado. O primeiro nível envolve as atividades “em baixa”, que corresponde às atividades de recolha e transporte dos resíduos. O segundo nível diz respeito à realização de operações de tratamento/valorização tecnologicamente mais complexas, envolvendo formas de tratamento físico e/ou químico, e um terceiro nível que envolve a eliminação, a valorização final ou reciclagem.

⁷ De acordo com a Notificante, a maior parte da atividade de transporte rodoviário de mercadorias levada a cabo pela Microexpresso tem sido alocada ao transporte de matérias-primas e plástico reciclado relacionado com a operação da Micronipol. Ainda assim, a Microexpresso presta os serviços em causa também a outros operadores, não sendo tal prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias necessariamente relacionados com o setor da gestão de resíduos.

⁸ Cfr. decisões relativas aos processos Ccent. n.º 37/2014 - Suma/EGF e Ccent. 16/2019 - Blueotter / EGEO Circular. Cfr. igualmente decisões relativas aos processos Ccent. n.º 51/2010, Fundo Explorer II / Totalmédia Entregas*Totalmédia Marketing*Caixa Directa, Ccent. n.º 3/2017 - CTT/Transporta e Ccent. n.º 10/2010 - Fundo Explorer II/Transportes Gonçalo.

⁹ Cfr. designadamente, as decisões relativas aos processos COMP/M.4576 – AVR/*Van Gansewinkel*; COMP/M.4318 – *Veolia/Cleanaway*; COMP/M.5901 – *Montagu/GIP/Greenstar*. Ver igualmente decisões relativas aos processos COMP/M.6059, *NORBERT DENTRESSANGLE / LAXEY LOGISTICS*, e COMP/M.7523, *RCA / MAC CARGO*.

proposta quaisquer entraves significativos à concorrência, nem do ponto de vista de sobreposições horizontais, nem da perspetiva das relações verticais.

6. À semelhança da Notificante, também a AdC opta por deixar em aberto a exata delimitação geográfica dos mercados do produto relevantes acima identificados uma vez que, independentemente das delimitações geográficas que viessem a ser adotadas para cada um dos referidos mercados, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam, atenta a natureza da operação que não suscita quaisquer problemas de concorrência. No mesmo enquadramento, a AdC entende não ser necessário adotar uma posição quanto à delimitação do mercado do produto relevante.

2.2 Avaliação jusconcorrencial

7. Conforme referido *supra*, nenhuma das empresas controladas pela Notificante exerce as mesmas atividades que a Adquirida, nem em qualquer mercado vizinho ou verticalmente relacionado com aquelas atividades.
8. Deste modo, a operação não dará origem a qualquer alteração na estrutura de oferta, resultando apenas numa mera transferência de quotas de mercado.
9. Em face do exposto conclui-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.
10. Refira-se, ainda, que nos termos do Contrato subjacente à presente operação, foram estabelecidas uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não angariação, que se restringem às atividades atualmente desenvolvidas pela Adquirida. Analisadas as referidas cláusulas, considera a AdC que as mesmas são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir pela Explorer IV. Acresce que o seu âmbito material, alcance territorial, e temporal [**<=3 anos**] se encontram dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da União Europeia¹⁰. Relativamente à cláusula de não angariação, a AdC só considera abrangida a não angariação de trabalhadores que, à data da celebração do contrato que está base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos adquiridos.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

11. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁰ Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, §§18 a 26.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

12. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional.

Lisboa, 8 de junho de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2 Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5